



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091280 - SP (2026/0155970-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOSE ODONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471
ISADORA AMÊNDO LA - SP376081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. *Fato relevante.* Condenação pelo Tribunal do Júri por crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal, com redimensionamento da pena em apelação. Após o trânsito em julgado, impetração de *habeas corpus*, em substituição à revisão criminal, visando ao reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal).
3. *As decisões anteriores.* *Habeas corpus* indeferido liminarmente; no agravo regimental, sustenta-se a concessão de ordem de ofício em razão de confissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, em substituição à revisão criminal, pode ser conhecido e, subsidiariamente, se a alegada confissão autoriza a concessão da ordem de ofício por ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o indeferimento liminar do *writ*.
6. A concessão de ordem de ofício exige a demonstração de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 14, II; CP, art. 65, III, d

Jurisprudência relevante citada:

Informação não disponível nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091280 - SP (2026/0155970-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOSE ODONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471
ISADORA AMÊNDOLO - SP376081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. *Fato relevante.* Condenação pelo Tribunal do Júri por crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal, com redimensionamento da pena em apelação. Após o trânsito em julgado, impetração de *habeas corpus*, em substituição à revisão criminal, visando ao reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal).

3. *As decisões anteriores.* *Habeas corpus* indeferido liminarmente; no agravo regimental, sustenta-se a concessão de ordem de ofício em razão de confissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, em substituição à revisão criminal, pode ser conhecido e, subsidiariamente, se a alegada confissão autoriza a concessão da ordem de ofício por ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o indeferimento liminar do *writ*.

6. A concessão de ordem de ofício exige a demonstração de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 14, II; CP, art. 65, III, d

Jurisprudência relevante citada:

Informação não disponível nos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 39-51) interposto por JOSÉ ODONIO DA SILVA contra a decisão monocrática (fls. 33-34) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO .

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Monte Mor à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, conforme a sentença de fls. 14-16.

Ambas as partes interpuseram apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso da acusação, redimensionando a pena para 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, nos termos do acórdão de fls. 20-29.

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração de *habeas corpus*, em substituição a revisão criminal, objetivando a concessão da ordem para o reconhecimento da atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 33-34).

No regimental, o agravante defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício, argumentando que houve a confissão do crime pelo agravante.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante verbera que confessou ter praticado o delito pelo qual foi condenado, o que importaria em atenuante, autorizando a concessão da ordem de ofício.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

Consoante o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*". Portanto, está a decisão monocrática em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.280 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0155970-3

Número de Origem:
00037842420098260372 37842420098260372

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : ISADORA AMÊNDOLA - SP376081

LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA PAGGI - SP335471

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSE ODONIO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ODONIO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471

ISADORA AMÊNDOLA - SP376081

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026